



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Lei 207/2011

Exercício de 2011

Assunto Institui o Código Ambiental do

Município de São João da Barra - RJ

Projeto de Lei Nº 018/2011

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 2077/2011

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Livro I

PARTE GERAL

Título I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, conforme dispõe a Constituição Federal e Estadual, regula a política ambiental do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, fixa os objetivos, diretrizes, normas e instrumentos de gestão ambiental.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente - **PMMA** é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a conservação do patrimônio natural, mediante a restauração de ecossistemas ameaçados, a Mata Atlântica e a salvaguarda de rios e lagoas;
- IX – a restauração e conservação dos sistemas de drenagem das microbacias do Município;
- X – a proibição de construções e demais edificações em áreas de riscos, as impróprias para urbanização como: as margens de rios, lagoas, lagos, brejais e outras áreas protegidas.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio ambiente - **PMMA**:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio ambiente - **PMMA**:

- I – o Zoneamento Ambiental;
- II – a Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – o Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – o Cadastro Ambiental;
- V – o Licenciamento Ambiental;
- VI – a Auditoria Ambiental;
- VII – a Autorização Ambiental
- VIII – o Monitoramento e o Controle ambiental;
- IX – o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SinCA**;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- X – o Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**;
- XI – a Arborização e Áreas Verdes;
- XII – a Educação Ambiental;
- XIII – os Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV – a Fiscalização Ambiental;
- XV – as Sanções Administrativas;
- XVI – a Lei de Parcelamento, Zoneamento e Uso do Solo;
- XVII – o Plano Diretor do Município;
- XVIII – o Estudo de Impacto Ambiental (**EIA**) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (**EIV**);
- XIX – o Relatório de Impacto Ambiental (**RIMA**) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (**RIV**);
- XX – o Diagnóstico Ambiental – **DIAM**.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

- I – **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III – **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V – **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI – **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII – **proteção ambiental**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII – **preservação ambiental**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX – **conservação ambiental**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- X – manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI – gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII – área de preservação permanente:** porção do território municipal, incluídas as ilhas fluviais, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII – unidade de conservação:** parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV – área verde:** área representativa de ecossistemas criada pelo poder público por meio de florestamento em terras de domínio público ou privado;
- XV – órgão ambiental:** é a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal que venha adquirir suas atribuições.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SisMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – **SisMMA**, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – **SisMMA**:

- I – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental do Município;
- III – organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV – outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA**, nos termos desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10 – São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e Serviços Públicos **SEMMASP**:

- I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II – elaborar o plano de ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SisMMA**;
- IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradantes do meio ambiente;
- VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover a educação ambiental;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – executar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII – propor a criação de unidades de conservação do Município, implementando seus respectivos planos de manejo;
- XIII – recomendar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV – licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- XV** – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do **SisMMA**, o zoneamento ambiental;
- XVI** – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos, conjuntamente com as secretarias afins;
- XVII** – coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII** – promover as medidas administrativas e requerer a Procuradoria Geral do Município às judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradantes do meio ambiente;
- XIX** – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX** – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;
- XXI** – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII** – determinar a realização de estudos ambientais – **EA**, de estudo de impacto de vizinhança – **EIV/RIV** e o Diagnóstico Ambiental – **DIAM**;
- XXIII** – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, enquanto o mesmo não tiver orçamento próprio.
- XXIV** – dar apoio ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXV** – elaborar e executar projetos ambientais;
- XXVI** – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXVII** – definir e redefinir a política ambiental do Município, aprovar seu plano de ação e acompanhar sua execução;
- XXVIII** – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- XXIX** – conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- XXX** – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- XXXI** – acompanhar a análise e decidir sobre o **EIA/RIMA**, o **EIV/RIV** e o **DIAM**;
- XXXII** – apreciar, quando solicitado, o termo de referência – **TR** para a elaboração do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, e decidir sobre as audiências públicas;
- XXXIII** – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada por outros órgãos da administração pública municipal ou privada;
- XXXIV** – apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- XXXV** – propor a criação de unidade de conservação;
- XXXVI** – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, de qualquer órgão ou entidade do **SisMMA**, ou por solicitação da maioria de seus membros;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XXXVII – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XXXVIII – fixar as diretrizes de gestão do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;

XXXIX – decidir, em primeira instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e sanções aplicadas pela Fiscalização Ambiental;

XL – acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

XLI – conceder licenças e/ou autorizações pertinentes à exploração mineral, arborização pública ou privada, obedecidos os parâmetros legais.

XLII – manifestar-se através de parecer nos processos de obras e ocupações no Município.

Capítulo III

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 11 – As entidades não governamentais - **ONG's**, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Capítulo IV

DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS AFINS

Art. 12 – As secretarias e órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades, ou exercem atribuições, afetas - direta ou indiretamente, à área ambiental.

§ 1º – São considerados secretarias e órgãos afins:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- f) Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- h) Vigilância Sanitária;
- i) Defesa Civil Municipal;
- j) Guarda Civil Municipal;
- l) Secretaria Municipal de Educação;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

m) Procuradoria Geral do Município;

n) Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**;

§ 2º - No caso de revogação, transformação ou desconstituição de qualquer órgão ou secretaria afim, o mesmo será sucedido por aquele que incorporar suas funções.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 13 – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – **PMMA**, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 14 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – **PMMA**, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor - **PD**, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Art. 16 – As zonas ambientais do Município são:

- I – Zonas de Unidades de Conservação - **ZUC**: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II – Zonas de Proteção Ambiental - **ZPA**: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III – Zonas de Proteção Paisagística - **ZPP**: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – Zonas de Recuperação Ambiental - **ZRA**: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial - **ZCE**: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Parágrafo Único – Para fins de planejamento o estabelecimento de normas e delimitação deve ser obedecido às diretrizes estatuídas no Plano Diretor do Município e leis específicas.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 17 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 18 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente - **APP**;

II – as unidades de conservação – **UCA's**;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – a orla marítima, os lagos, as lagoas e as ilhas fluviais;

Parágrafo Único – Cabe ao poder executivo municipal, através de seu órgão ambiental, submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, a proposta ou projeto de regulamentação deste artigo.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 19 – São áreas de preservação permanente – **APP**, além dos definidos pelas leis federais e estaduais:

I – as dunas, formadas na costa do Município;

II – os manguezais;

III – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Parágrafo Único – Lei específica normatizará as dimensões das faixas marginais de proteção – **FMP** de rios; lagoas, canais e brejos na área urbana, priorizando a preservação das características mínimas de cada ecossistema e do ambiente antrópico.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA **Seção II**

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20 – As unidades de conservação municipais (UCA's) são criadas por lei e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I – estação ecológica – **EstEc**;
- II – reserva biológica – **ResBio**;
- III – parque municipal – **ParMu**;
- IV – monumento natural – **MonNat**;
- V – área de proteção ambiental – **APA**;
- VI – reserva privada do patrimônio natural – **RPPN**;
- VII – área de relevante interesse ecológico – **ARIE**;
- VIII – reserva extrativista – **ResExt**;
- IX – refúgio da vida silvestre – **ReViS**.

§ 1º - Deverá constar em ato do poder público a que se refere o *caput* deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

§ 2º - O Município, através de seu órgão ambiental, submeterá a proposta ou projeto de criação, regulamentação e instalação das Unidades de Conservação Ambiental (UCA's) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, como prerrogativa indispensável para sua aprovação.

Art. 21 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - **SisMUC**, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal, observando-se, para tanto, as determinações gerais das leis federais e estaduais que regulamentam as unidades de conservação.

Art. 22 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** e aprovação pelo Poder Legislativo.

Seção III **DAS ÁREAS VERDES**

Art. 23 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular delimitada pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 24 - Consideram-se, ainda, áreas verdes:

- I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter por decisão do Executivo Municipal, observadas as formalidades legais, destinação referida no artigo anterior;
- II - Os espaços livres existentes, constantes dos planos de loteamento;
- III - As previstas em planos de urbanização, já aprovada por Lei, ou que vierem a sê-lo.

Art. 25 - As áreas verdes de propriedades particulares classificam-se em:

- I - Clubes de campo;
- II - Clubes esportivos;
- III - Áreas arborizadas.

Art. 26 - Considera-se sistema de áreas verdes o conjunto das áreas delimitadas pelo Município, em conformidade com o artigo anterior da presente Lei.

Art. 27 - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes, conforme dispuser Lei especial.

Seção III

DA PRAIA, DAS ILHAS FLUVIAIS

Art. 28 - As praias, as ilhas fluviais, a orla marítima do Município são áreas de proteção paisagística e ambiental, devendo o Poder Público Municipal estabelecer normatização especial, em sobre a utilização das praias para a realização de eventos, exploração de atividades e permissibilidade de tráfego e estacionamento de veículos, através de lei específica, respeitando as normas gerais ambientais da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 30 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 31 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes público estadual e federal, podendo o Município, através de seu órgão ambiental, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões como parâmetros não fixados pelo órgão estadual e federal.

Parágrafo Único – Os padrões complementares mencionados no *caput* deste artigo serão baixados em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 32 – A avaliação de impacto ambiental (AIA) é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;

III – a elaboração de Diagnóstico Ambiental – DIAM, que visa fornecer ao poder público as informações quanto as características dos ambientes, com vistas à tomada de decisão.

Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 33 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

§ 1º – É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** a exigência do **EIA/RIMA** para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradantes do meio ambiente no Município, a ser consubstanciada em parecer, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**.

§ 2º – As atividades, obras e serviços que de qualquer forma possam causar impactos, alterações ou modificações no ambiente urbano são passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Ambiental – **EIA**, e conseqüente Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA**, a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Art. 34 – O Estudo de Impacto de Vizinhança - **EIV**, a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, com base na legislação urbanística municipal, é um estudo prévio que objetiva avaliar os efeitos positivos e negativos de empreendimento, serviço ou atividade que se deseja instalar, operar e ampliar na área urbana, e que afete a qualidade de vida da população.

§ 1º – As atividades, obras e serviços passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – **EIV** e conseqüente Relatório de Impacto de Vizinhança – **RIV** serão as definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e em lei específica.

§ 2º - O **EIV/RIV** poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o **EIA/RIMA** já tiver sido aprovado.

Art. 35 – O **EIA/RIMA**, o **DIAM** e o **EIV/RIV**, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA – TR** em observância às características do empreendimento e do ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 37 – O diagnóstico ambiental – **DIAM**, assim como a análise dos impactos ambientais (**EIA**) ou de vizinhança (**EIV**), deverão considerar o ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial de utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental – **DIAM**, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 38 – O **EIA/RIMA**, o **DIAM** e o **EIV/RIV**, será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, sendo responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando fundamentadamente, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, através de ato motivado.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 39 – O **RIMA**, ou **RIV**, refletirá as conclusões do **EIA** ou **EIV** de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I – os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II – a descrição do projeto de viabilidade, ou básico, e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII – a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O **RIMA**, ou **RIV**, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O **RIMA**, ou **RIV**, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II – a fonte de recursos, financeiros e/ou orçamentários, necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** ao determinar a elaboração do **EIA**, ou **EIV**, e apresentação do respectivo **RIMA**, ou **RIV**, por sua iniciativa ou quando requisitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, dentro de prazos fixados em resoluções do **CMADS**, promoverá a realização de Audiência Pública,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

APROVADO

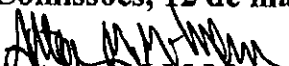
22/03/2012

Gerson da Silva Crispim
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018/2011

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 018/2011, que Institui o Código Ambiental do Município de São João da Barra, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 12 de março de 2012



Antonio M.M.Mariano

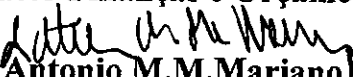
Presidente Justiça e redação

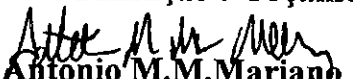
Franquis Arêas de Freitas
Relator Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Membro Justiça Redação

Franquis Areas de Freitas
Presidente Finanças e Orçamento


Carlos Machado da Silva
Relator Finanças e Orçamento


Antonio M.M.Mariano
Membro Finanças e Orçamento


Antonio M.M.Mariano
Presidente – Defesa de Ecologia e Meio Ambiente


Carlos Machado da Silva
Relator – Defesa de Ecologia e Meio Ambiente

Franquis Areas de Freitas
Membro – Defesa de Ecologia e Meio Ambiente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

custeada pelo empreendedor, para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - Poderá requerer 50 cidadãos ou mais a realização de audiência pública ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, que deverá na primeira reunião subsequente analisar o requerimento, deliberando motivadamente pelo deferimento ou não.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do **RIMA** ou **RIV**, e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 3º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 dias à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 41 - A relação dos empreendimentos, serviços ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do **EIA**, ou **EIV**, e respectivos **RIMA** e **RIV**, são, para efeito desta Lei, as que se encontram definidas:

I - no caso do **EIA/RIMA**, nas Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;

II - no caso do **EIV/RIV**, na Lei de Uso e Zoneamento do Solo ou em lei específica.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, em até 90 (*Noventa*) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 2º - A análise do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV** deverá ser realizada por uma comissão formada por equipe multidisciplinar.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a desinstalação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual e municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, requerido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, sem prejuízo, de outras licenças legalmente exigíveis.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 43 – As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do **SisMMA**, nos termos desta Lei. Salvo a licença ambiental outorgada pelo órgão competente da União ou do Estado, com base no princípio da predominância do interesse.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, resguardada a competência do órgão estadual ou federal competente, expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Ambiental Municipal Simplificada – **LAMS**;
- II- Licença Ambiental Municipal Prévia – **LAMP**;
- III – Licença Ambiental Municipal de Instalação – **LAMI**;
- IV – Licença Ambiental Municipal de Operação – **LAMO**;
- V – Licença Ambiental Municipal de Ampliação – **LAMA**;
- VI – Licença Ambiental Municipal de Desinstalação – **LAMD**.

Art. 45 – A Licença Municipal Prévia – **LAMP**, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único – Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá determinar a elaboração de **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, nos termos desta lei e da legislação urbanística do Município.

Art. 46 – A Licença Municipal de Instalação – **LAMI**, a Licença Municipal de Operação – **LAMO** e a Licença Municipal de Ampliação – **LAMA** serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, quando exigido.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** definirá o termo de referência e os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento próprio.

Art. 47 – A **LAMI** conterá o cronograma aprovado pelo órgão do **SisMMA** para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 48 – A **LAMO** será concedida após concluída a instalação, se verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na **LAMI**.

Parágrafo Único – Encerrada a operação do empreendimento, o responsável (is) irá requerer a **LAMD** que será concedida após verificada a observância quanto às condições e padrões de segurança e qualidade ambiental das instalações e das imediações.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 49 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, devendo ser encaminhada cópia do respectivo auto de infração ao Ministério Público visando à adoção de medidas cabíveis no âmbito do *parquet*.

Art. 50 – A revisão da LAMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade e que não tenham sido analisados no momento da outorga da licença ambiental;

Art. 51 – A renovação da LAMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 52 – O Chefe do Executivo, através de decreto municipal, estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas

Art. 53 – Através de Lei Municipal será criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, no qual seus valores serão recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – FUNDASSAN, em formulário próprio, e será obrigatoriamente revertida à aplicação em projetos e programas de recuperação, conservação, prevenção, fiscalização e educação ambiental.

Art. 54 – As licenças dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 44, deverão ser cassadas caso seja constatado o desrespeito às suas condicionantes ou o abuso de seus efeitos, devendo o edital de cassação ser publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 55 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, através de resolução, estabelecerá as atividades e empreendimentos que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental municipal e os casos de inexigibilidade.

Art. 56 – Nos casos de inexigibilidade de licença ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos expedirá certidão ambiental.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único - A certidão ambiental deverá ser requerida pelo responsável pela atividade ou empreendimento.

Capítulo VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, - **SEMMA**, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às sanções administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 59 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, realizada por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMMA, por servidor público, em especial analista fiscal da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará e apresentará oficialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas cabíveis no âmbito do *parquet*.

Art. 60 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, tais como:

- I – os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II – portos, aeroportos, rodopostos, pontes, diques, estradas ou rodovias, ferrovias, dutovias e afins;
- III – as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV – as indústrias sucro-alcooleiras;
- V – as centrais termoelétricas e usinas de força;
- VI – as atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- X – as que forem indicadas, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, através de resolução;

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da promoção de Ação Civil Pública (ACP).



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 61 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará os responsáveis à sanção pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, embargo e/ou interdição, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, independentemente de aplicação de outras sanções legais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 62 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VII

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63 - Qualquer pessoa poderá requerer a Secretaria de Meio Ambiente, autorização ambiental para realizar supressão de vegetação na área urbana do Município.

§1º - O requerente deverá apresentar plano de execução da supressão, assinado por profissional habilitado, especificando a quantidade de indivíduos a serem suprimidos, espécies, localização, área atingida, método a ser utilizado e justificativa do requerimento.

§ 2º - A vegetação de Mata Atlântica, somente poderá ser suprimida em casos de utilidade pública e interesse social, conforme resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§3º - Em se tratando de árvore a autorização ambiental poderá ser negada se o indivíduo for considerado imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

§4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, decidirá de forma justificada a outorga ou não da autorização, de acordo com os critérios técnicos.

Art. 64 - Nas ruas onde as copas das árvores estiverem atingindo os fios condutores de energia elétrica e telefônica poderão ser podadas, seguindo orientação técnica condizente, de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se vise adequar esta no espaço disponível.

Parágrafo Único - As concessionárias responsáveis pelos fios condutores deverão requerer autorização ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, apresentando plano de execução dos serviços de podas, cortes ou sacrifícios de árvores, realizado por profissional especializado, contendo os métodos a serem utilizados, visando o meio menos gravoso a arborização urbana.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 65 – No alvará de autorização ambiental deverá conter a compensação ambiental, pelo sacrifício de indivíduos arbóreos, preferencialmente na mesma espécie, salvo quando a mesma for exótica, no qual deverá ser substituída por uma espécie nativa.

Parágrafo Único – A compensação pela supressão de vegetação deverá ser definida, através de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentando a relação de vegetação suprimida e de recomposição, além de outros critérios técnicos.

Capítulo IX DO MONITORAMENTO

Art. 66 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo X DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SInCA

Art. 67 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SInCA e o Banco de Dados de interesse do SisMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMMA, para utilização, pelo poder público e pela sociedade.

Art. 68 – São objetivos do SInCA, entre outros:

- I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SisMMA;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do **SisMMA**;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 69 – O **SInCA** será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 70 – O **SInCA** conterá unidades específicas para:

I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as sanções a elas aplicadas;

VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do **SisMMA**;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** fornecerá certidões, declarações, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 72 – O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II

PARTE ESPECIAL

Título I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 73 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 74 – É vedado o lançamento ou a liberação nas coleções hídricas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 75 – Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, e meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 76 – O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - Sem prejuízo das sanções adotadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá comunicar a ocorrência da infração ambiental ao Ministério Público no sentido de que este adote as providências que julgar cabível.

Art. 77 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia ambiental, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante;

II – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as Resoluções do **CMADS**;

III – estabelecer sanções administrativas pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano ambiental, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 78 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradante do meio ambiente, ficam obrigadas ao cadastro no **SInCA**.

Art. 79 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 80 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II

DO AR

Art. 81 – Na implementação da política de controle da poluição atmosférica (**PCP-Ar**) deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 82 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 83 – Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a devida outorga do órgão ambiental competente;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – a emissão de fumaça negra acima de 20% (*vinte por cento*) da Escala Ringelman ou padrões do CONAMA, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (*dois*) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (*cinco*) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

§ único - O período de 5 (*cinco*) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (*dez*) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 84 – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (*um*) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT** ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, ouvido o **CMADS**.

Art. 85 – São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá ampliar os prazos, respeitado o prazo estabelecido no §1º deste artigo, por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado. Para esse fim, utilizar-se-á a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, dando a devida publicidade.

Art. 86 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, baseada em parecer técnico,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 87 – As diretrizes dispostas neste capítulo aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Aplica-se a este capítulo as diretrizes nacionais introduzidas pela Lei Federal No 9.433/97, que define a Política Nacional de Recursos Hídricos – **PNRH**, seus regulamentos.

Art. 88 – A Política de Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos (**PCP-Água**) objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 89 – A ligação de esgoto direta ou indireta sem tratamento adequado na rede de drenagem pluvial, ou corpos hídricos de águas dormentes ou correntes, corresponde a infração ambiental e poderá, se necessário ser realizado o desligamento compulsoriamente

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá se articular com o Setor de Posturas Municipal, com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços – **SMOS**, com a Guarda Civil Municipal – **GCM** e a concessionária de serviço público de água e esgoto, no sentido de equacionar quaisquer problemas advindos da infringência do *caput* deste artigo, incorrendo os autores, diretos e indiretos, públicos e privados, nas sanções administrativas, previstas em lei, sem prejuízo da respectiva informação ao Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 90 – Toda edificação, seja ela residencial ou comercial, fica obrigada a ligar seu esgoto – ou águas servidas, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§ 1º - Na ausência ou inexistência de sistema público de coleta de esgotos e águas servidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** indicará um sistema alternativo para o tratamento dos esgotos, devidamente aprovado pela concessionária de águas e esgotos do Município.

§ 2º - É vedado o lançamento de esgotos e águas servidas em galerias pluviais, sargetas, rios, canais, lagoas, lagos ou corpos hídricos representativos, punindo-se o infrator com as sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 91 – As indústrias e outras atividades afins deverão adotar sistema prévio de tratamento de esgotos e águas servidas, sendo obrigatório seu licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – As atividades industriais e afins deverão se adequar às exigências desta Lei em **150** (*Cento e cinquenta*) dias após sua publicação.

§ 2º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** indicará as atividades industriais e afins que deverão implementar sistema prévio de tratamento de esgotos e águas servidas, do qual mencionará as normas, padrões e diretrizes adotadas.

Art. 92 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 93 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 94 – Serão considerados, de acordo com o corpo receptor, os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, para áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 95 – A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 96 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SInCA**.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos e agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 97 – A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 98 – A proteção do solo no Município visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
- II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 99 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 100 – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 101 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 102 – Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II – **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III – **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV – **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 103 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**:

- I – elaborar a carta acústica do Município;
- II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III – fiscalizar e aplicar sanções, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 104 – É vedado, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído, além dos limites permitidos.

Art. 105 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto na legislação ambiental.

Parágrafo Único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno, observados os padrões estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 106 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído incomodo, ou seja, acima dos níveis estabelecidos.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 107 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 108 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 109 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 110 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 111 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.

Art. 112 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** deverá se articular com o Setor de Posturas e a Guarda Civil Municipal - **GCM** a fim de cumprir o disposto neste capítulo.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 113 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 114 – São vedados no Município, entre outros que proibir esta lei:

I – o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a disposição irregular de rejeitos hospitalares;

V – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo **SisMMA**;

VIII – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 115 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 116 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - **ABNT**, e outras que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** considerar.

Art. 117 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da **ABNT** e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 118 – É vedado o transporte, o estacionamento, a pernoite, a carga e a descarga de cargas perigosas dentro da área urbana e distritos do Município.

§ 1º - Quando inevitável, o transporte, o estacionamento, a pernoite, a carga e a descarga de carga perigosa no Município, será precedido de autorização expressa da Guarda Civil Municipal – **GCM**, da Defesa Civil Municipal – **DCM** e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, ouvido o Corpo de Bombeiros Militar, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá se articular com a Defesa Civil Municipal - **DCM**, a Guarda Civil Municipal – **GCM** e os órgãos estadual e federal competentes para, em conjunto, fiscalizar e normatizar o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Título II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 119 - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano, do Município, são bens do interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único – Todas as ações que interferem nestas árvores ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e em outras aplicáveis.

Capítulo I

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 120 - É proibido desviar as águas de lavagem com substância nociva à vida das árvores, para canteiros arborizados.

Art. 121 - É proibido, por qualquer modo ou meio, matar ou danificar árvores de ruas, praças, parques e jardins.

Art. 122 - O corte ou derrubada de vegetação, se subordina a outorga de autorização ambiental, que se tratando de árvores de qualquer diâmetro de tronco ou caule, quaisquer que seja a finalidade do procedimento;

Art. 123 - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 124 - Os andaimes de construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a conclusão da obra.

Art. 125 - Os coretos ou palanques móveis não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 126 - As bancas de jornal ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 127 - Toda edificação, passagem ou arruamento que aplique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, que julgará cada caso.

Art. 128 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Parágrafo único – É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Capítulo II

DOS MUROS E CERCAS



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 129 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município, através do órgão competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Capítulo III

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 130 - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas naturais, primárias ou secundárias com potencial para serem transformadas em Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente e, assim declaradas de utilidade pública.

Art. 131 - Na aprovação de projetos de loteamentos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Município, através do órgão competente, exigir plantio de árvores nos co-respectivos passeios públicos.

Capítulo IV

DOS CORTES E PODAS

Art. 133 - É atribuição do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores das vias e logradouros públicos, salvo nos casos outorgados, através de autorização ambiental

Art. 134 - Qualquer pessoa poderá requerer a derrubada, corte ou sacrifício de árvore no logradouro público.

§ 1º - O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, decidirá, após análise e parecer de profissional habilitado, de acordo com critério técnico, a viabilidade de atendimento ao requerimento de contido no caput, e o procedimento a ser tomado.

§ 2º - O requerimento poderá ser negado se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

Capítulo V

ASPECTOS GERAIS DA ARBORIZAÇÃO

Art. 135- Os resíduos residenciais ou não residenciais, não biodegradáveis, não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 136 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com os órgãos públicos, estaduais ou federais, para execução de tarefas que obtiverem o controle da poluição ambiental que possa ser nociva à saúde pública, as áreas verdes e dos planos para sua aprovação.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Título III

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137 – A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes públicos encarregados pelo serviço de fiscalização ambiental, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 138 – Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I – advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II – apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhourear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV – demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

V – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI – fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

VII – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas deles decorrentes.

VIII – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

X – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XI – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII – poder de polícia ambiental: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

XIII – reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 2 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 139 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 140 – Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, o analista fiscal poderá ser acompanhado por força policial, da polícia judiciária, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141 – Aos analistas fiscais do órgão ambiental municipal compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI – acompanhar as auditorias ambientais;
- VII – outras atribuições delegadas pelo secretário municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – As demais atribuições dos agentes públicos encarregados do serviço de fiscalização ambiental são as descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município e em outros regulamentos.

Capítulo I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INFRAÇÃO

Art. 142 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, independente da existência de dano.

Parágrafo Único – As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 143 – Aplicam-se às infrações administrativas as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – interdição do estabelecimento;

X – restritiva de direitos;

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, de preceitos regulamentares, quando a conduta não se demonstrar inicialmente significativa, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo, ou quando o infrator estiver na iminência de cometer uma infração ambiental, tendo iniciado os atos de execução, mas não alcançando o término.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação, omissão ou até celebração de Termo de Compromisso – TCA com o órgão ambiental municipal.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput*, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão encaminhados ao órgão ambiental federal, responsável pela tutela da fauna brasileira ou poderão ficar sob a responsabilidade do Município, caso haja convênio com a União, visando à cooperação na tutela da fauna;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficente;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couberem, os princípios de licitação, sendo os recursos revertidos para o Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – FUNDASSAN.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

- I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.
- IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - A sanção prevista no inciso VIII deste artigo será aplicada quando o funcionamento da atividade estiver ocorrendo em desacordo com as normas e padrões ambientais determinados para a atividade, podendo somente voltar ao funcionamento após a comprovação que a atividade estará dentro das normas e padrões ambientais estabelecidos.

§ 10 – A sanção prevista no inciso IX deste artigo será aplicada quando seja impossível o funcionamento da atividade dentro das normas e padrões ambientais existentes.

§ 11 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 12 – A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 144 – No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, fica assegurado às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 145 – Os valores arrecadados com a venda dos bens, de que trata o inciso IV do § 6º do art. 143, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de **30 (trinta)** dias da aplicação do auto de infração, ressalvado caso ocorra a interposição de recurso administrativo, ficando a multa suspensa até a decisão administrativa final.

Art. 146 – A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Seção II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 147 – Para imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 148 – São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 149 – São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
- III – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de secas ou inundações;
- k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciada obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º - A imposição de multa, na forma prevista do parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de outras infrações administrativas.

Art. 150 – As circunstâncias atenuantes e agravantes das sanções devem estar descritas no auto de infração.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 151 – São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de carreira do órgão ambiental municipal, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 152 – O processo administrativo de apuração e aplicação de sanção administrativa por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do Auto de Infração Ambiental – **AIA**, que conterá:

- I – a identificação do interessado;
- II – o local, a data e a hora da infração;
- III – a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos;
- IV – a(s) sanções(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição; e
- V – assinatura da autoridade responsável.
- VI – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- VII – o prazo para interposição de recurso;
- VIII – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 153 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, da ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I – pessoalmente, por ciência no processo;
- II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

§ 1º - mesmo ocorrendo à ciência através das diligências acima, deverá também o Município publicar o resumo do auto de infração no Diário Oficial do Município, para que possa produzir todos os efeitos legais, em especial para iniciar a contagem dos prazos.

§ 2º - a publicação da intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou se pode fazer representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator em se tratando de pessoas jurídicas. Sendo publicado no Diário Oficial do Município, conforme parágrafo posterior, para que possa produzir os efeitos legais.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, durante 3 (três) dias úteis, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência ao cumprimento da sanção aplicada, constante no auto de infração ou apresentar defesa administrativa.

§ 5º - Serão considerados nulos os autos quando aplicados sem observância das prescrições legais.

Art. 154 – O prazo para o cumprimento da sanção ou interposição de defesa administrativa é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Auto de Infração Ambiental – AIA.

Art. 155 - Todos os autos de infração lavrados pelos fiscais ambientais deverão ser copiados e encaminhados ao Ministério Público Estadual e Federal, para apurar a responsabilidade civil e penal dos infratores.

Seção III

DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 156 – É competente para a instrução e julgamento das defesas administrativas de primeira instância a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA**.

§ 1º - Os processos serão julgados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após parecer da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 2º - As decisões que revogue, anule ou declare nulo o auto de infração deverão ser remetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, através de remessa obrigatória para o julgamento em segunda instância administrativa;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA** formalizará o devido processo de



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recurso administrativo e, após julgamento em primeira instância – com a respectiva publicidade do ato –, o remeterá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, para ciência ou julgamento no caso de recurso.

§ 4º - Da decisão do plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** o respectivo processo ou sua cópia seguirá, conforme julgado:

- I – à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA** quando se tratar de cumprimento de embargo, interdição, multa ou perda de benefícios concedidos pelo poder público;
- II – no caso de multa, a Dívida Ativa do Município, para inscrição e devida cobrança judicial; ou,
- III – ao arquivo-geral da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA** quando for decidido pela improcedência ou quando cumprido os incisos acima.

Art. 157 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 158 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo Único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 159 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 160 – O interessado poderá na fase de instrução e antes da conclusão para tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - As perícias requeridas serão custeadas pelo requerente.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 161 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 162 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 163 – Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Seção IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 164 – Das decisões tomadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em primeira instância, inclusive as que se referem à aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, no prazo de **15 (quinze)** dias contados da intimação da publicação da decisão de primeira instância ou quando o infrator tomar ciência pessoalmente da decisão.

Art. 165 – O recurso administrativo terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo Único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso administrativo, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da sanção possa acarretar dano irreparável.

Art. 166 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de **30 (trinta)** dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos para a Secretaria de Fazenda para serem inscritos na Dívida Ativa do Município e posteriormente encaminhados para a Procuradoria Geral do Município – **PGM** efetuar a cobrança do débito.

Art. 167 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Seção IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 168 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 143, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador notificará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito imediatamente, a partir da ciência pelo infrator, independente de publicação, ocorrendo esta até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, que, fundamentadamente e em **30 (trinta)** dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Suspensa a medida por decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** o infrator retornará a atividade após sua publicação no Diário Oficial do Município, sendo permitido somente nova medida cautelar por novo fato ou agravamento do fato analisado.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS SANÇÕES

Seção I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 169 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

- **Multa** de 100 UFISAN, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 170 – Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

- **Multa** de 425 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – 40 UFISAN, por unidade;

II – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 171 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

- **Multa** de 40 UFISAN, com acréscimos por exemplar excedente de:

I – 10 UFISAN, por unidade;

II – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Parágrafo Único – Incorre em nas mesmas multas.

- I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;
- II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 172 – Praticar caça profissional no Município:

- **Multa** de 1.000 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – 100 UFISAN, por unidade;
- II – 2.100 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 173 – Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

- **Multa** de 210 UFISAN, com acréscimo de 40 UFISAN, por exemplar excedente.

Art. 174 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

- **Multa** de 100 UFISAN a 425 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente;

- I – 40 UFISAN, por unidade;
- II – 2.100 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 175 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 210.000 UFISAN

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e
- III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 176 – Praticar pesca profissional nos rios e lagoas, sem autorização do órgão competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.

Art. 177 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem:

- I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 178 – Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.

Art. 179 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo ou aves migratórias em águas costeiras ou que aportam no litoral:

- **Multa** de 530 UFISAN.

Art. 180 – É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;

- **Multa** de 650 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Art. 181 – Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA **Seção II**

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 182 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

- **Multa** de 320 UFISAN a 11.000 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 183 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente:

- **Multa** de 320 UFISAN a 1.000 UFISAN, por hectare ou fração, ou 100 UFISAN, por metro cúbico.

Art. 184 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Plano Diretor, independentemente de sua localização:

- **Multa** de 40 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Art. 185 – Provocar incêndio em mata ou floresta:

- **Multa** de 320 UFISAN, por hectare ou fração queimada.

Art. 186 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

- **Multa** de 210 UFISAN a 2.100 UFISAN, por unidade.

Art. 187 – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

- **Multa** simples de 320 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 188 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

- **Multa** de 100 UFISAN, por metro cúbico.

Art. 189 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

- **Multa** Simples de 20 UFISAN a 100 UFISAN, por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 190 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

- **Multa** de 60 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 191 – Podar, cortar, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas em logradouros públicos:

- **Multa** de 100 UFISAN, por árvore ou planta.

Art. 192 – Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

- **Multa** de 10 UFISAN a 100 UFISAN por unidade.

Art. 193 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

- **Multa** simples de 100 UFISAN, por unidade comercializada.

Art. 194 – Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

- **Multa** de 210 UFISAN.

Art. 195 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

- **Multa** de 320 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 196 – Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

- **Multa** de 20 UFISAN a 60 UFISAN, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 197 – Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

- **Multa** de até 320 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 198 – Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

- **Multa** de 210 UFISAN, por hectare ou fração.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR POLUIÇÃO

Art. 199 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

- **Multa** de 210 UFISAN a 10.000.000 UFISAN.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 200 – Executar pesquisa, a lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 200.000 UFISAN, por hectare ou fração.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 201 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 200.000 UFISAN.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 202 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 210.000 UFISAN

Art. 203 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 400.000 UFISAN

Art. 204 – Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 205 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 206 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 45.000 UFISAN

Art. 207 – Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 21.100 UFISAN.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 208 – Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

- **Multa** de 210 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Parágrafo Único – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 209 – Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

- **Multa** de 40 UFISAN, por unidade em atraso.

Art. 210 – Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 21.100 UFISAN, por produto.

Art. 211 – Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

- **Multa** de até 1.000 UFISAN.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 212 – Descumprir, sem justo motivo, termo de compromisso ou cronograma ajustado com órgão ambiental:

- **Multa** de 85 UFISAN a 10.000 UFISAN

Parágrafo Único – Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 213 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais municipais:

- **Multa** de 100 UFISAN a 7.000 UFISAN, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 214 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgão ambiental municipal:

- **Multa** de 50 UFISAN a 3.000 UFISAN



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 215 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais municipais:

- **Multa** de 50 UFISAN a 3.000 UFISAN

Art. 216 – Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

- **Multa** de 50 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 217 – Deixar de cumprir as deliberações ou resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, em razão do exercício de atividade social e ou econômica efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente:

- **Multa** de 100 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 218 – Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

- **Multa** de 425 UFISAN a 21.100 UFISAN.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 219 – Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

- **Multa** de 320 UFISAN a 200.000 UFISAN

Parágrafo Único – Incorrem nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas *no caput*.

Art. 220 – Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização, quando esta for exigível:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 221 – Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

- **Multa** de 320 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 222 – Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 400.000 UFISAN

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 223 – Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio:

- **Multa** de 320 UFISAN a 200.000 UFISAN

§ 1º – A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º – A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º – O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 224 – Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.

Art. 225 – Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:

- **Multa** de 40 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 226 – Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

- **Multa** de 210 UFISAN a 2.100 UFISAN.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Seção VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AMBIENTAIS

Art. 227 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

- **Multa** de 85 UFISAN a 11.000 UFISAN, se o infrator for pessoa física, e de 170 UFISAN a 400.000 UFISAN, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 228 – Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

- **Multa** de 210 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 229 – Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

- **Multa** de 20 UFISAN a 2.000 UFISAN

Art. 230 – Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

- **Multa** de 210 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 231 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

- **Multa** de 210 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 232 – Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

- **Multa** de 210 UFISAN a 200.000 UFISAN



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 233 – Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

- **Multa** de 210 UFISAN a 210.000 UFISAN

Art. 234 – Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

- **Multa** de 210 UFISAN a 45.000 UFISAN

Art. 235 – Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

- **Multa** de 210 UFISAN a 2.000.000 UFISAN

Art. 236 – Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

- **Multa** de 100 UFISAN a 320 UFISAN.

Art. 237 – Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

- **Multa** de 10 UFISAN a 1.000 UFISAN

Art. 238 – Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 149 desta Lei, as multas poderão alcançar o triplo do valor.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Art. 239 – As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – **TCA**, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O Termo de Compromisso Ambiental – **TCA**, com força de título executivo extrajudicial, conterà, obrigatoriamente:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;
- III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;
- V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental – **TCA** pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90 % do valor total, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

§ 6º - O Termo de Compromisso Ambiental – **TCA** poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental – **TCA**.



Estado do Rio de Janeiro

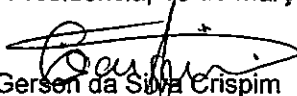
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 240 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 111/2008;

Art. 241 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2012.


Gerson da Silva Crispim
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO GABIN.

Protocolo: 1033/2012

Data: 15/3/2012

Hora: 12:47

[Handwritten Signature]
Assinatura do Funcionário

Ofício n.º 051/2012

São João da Barra, 13 de março de 2012

Exm^a. Sr^a.

Carla Maria Machado dos Santos

DD. Prefeita Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo das Leis 207, 208 e 209/2011

Prezada Senhora

Vimos através da presente, encaminhar em anexo a V. Excelência, o **Autógrafo das Leis 207, 208 e 209/2011 – Que Institui o Código Ambiental do Município de São João da Barra/RJ, Que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial nos Valores de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) respectivamente, os quais foram aprovados nesta Casa de Leis no dia 12/03/2012.**

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Gerson da Silva Crispim
Presidente

1ª Discussão
Em 12/02/2011

Presidente

Regime de Urgência
Em 22/02/2011

Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

2ª Discussão
Em 02/03/2011

Presidente

Ofício nº 068/2011

Data: 24 de novembro de 2011.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 018/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 256/11 Fis 10 de 09
Livro 01 Data 04/12/11

Bruno Lidelb
Func. Encarregado

16:23

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/03/2011
Presidente

Comissão de Justiça e Redação
Em 02/03/2011
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que "Institui o Código Ambiental do Município de São João da Barra", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresentamos, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

APROVADO
12/03/2011
Gerson da Silva Crispim
Presidente

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Prefeita

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GERSON CRISPIM
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o Código Ambiental do Município de São João da Barra*".

O presente projeto trata da formação de um Código Municipal de Meio Ambiente, atendendo ao ordenamento jurídico constitucional do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, observando princípios ambientais, tais como prevenção, precaução, sustentabilidade, responsabilidade, informação, participação e tantos outros, necessários a promover um espaço ambiental digno ao cidadão sanjoanense.

O conteúdo deste documento consubstancia etapas fundamentais: a elaboração de uma Política Municipal de Meio Ambiente; a normatização do sistema de informações ambientais; e também a normatização de tipos de unidades de conservação e áreas protegidas.

O projeto apresenta instrumentos de controle ambiental, tais como monitoramento, autorização, licenciamento, estudo de impacto, cadastros e outros, estabelecendo conceitos ambientais que servirão de base para a interpretação e aplicação da legislação aos casos concretos existentes no Município.

Prevê também a criação de um sistema de infrações e sanções ambientais, visando estabelecer as condutas proibidas em relação ao ambiente e as respectivas sanções no caso de descumprimento, respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

A aprovação deste projeto é de fundamental importância para o desenvolvimento e crescimento equilibrado do Município de São João de Barra, garantindo à população um ambiente saudável, principalmente em razão dos novos empreendimentos e perspectivas de desenvolvimento para a região, que acarretam maior responsabilidade municipal no que tange ao dever jurídico de controlar efetivamente as condutas sobre o ambiente. Assim, ao promover a aprovação deste Código, essa Egrégia Câmara estará garantindo o uso equilibrado e consciente dos recursos naturais do nosso Município.

Sendo assim e contando com a costumêira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, em caráter de urgência, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa, com relação a este importante projeto de lei, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, 24 de novembro de 2011.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



ANTEPROJETO DE LEI

018-2011

**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA
BARRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Livro I

PARTE GERAL

Título I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, conforme dispõe a Constituição Federal e Estadual, regula a política ambiental do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, fixa os objetivos, diretrizes, normas e instrumentos de gestão ambiental.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente - **PMMA** é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a conservação do patrimônio natural, mediante a restauração de ecossistemas ameaçados, a Mata Atlântica e a salvaguarda de rios e lagoas;



- IX – a restauração e conservação dos sistemas de drenagem das microbacias do Município;
X – a proibição de construções e demais edificações em áreas de riscos, as impróprias para urbanização como: as margens de rios, lagoas, lagos, brejais e outras áreas protegidas.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio ambiente - PMMA:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
XI – promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio ambiente - PMMA:

- I – o Zoneamento Ambiental;



- II – a Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – o Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – o Cadastro Ambiental;
- V – o Licenciamento Ambiental;
- VI – a Auditoria Ambiental;
- VII – a Autorização Ambiental
- VIII – o Monitoramento e o Controle ambiental;
- IX – o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SinCA**;
- X – o Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**;
- XI – a Arborização e Áreas Verdes;
- XII – a Educação Ambiental;
- XIII – os Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV – a Fiscalização Ambiental;
- XV – as Sanções Administrativas;
- XVI – a Lei de Parcelamento, Zoneamento e Uso do Solo;
- XVII – o Plano Diretor do Município;
- XVIII – o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XIX – o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);
- XX – o Diagnóstico Ambiental – **DIAM**.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

- I – **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III – **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;



- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – preservação ambiental: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – conservação ambiental: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – área de preservação permanente: porção do território municipal, incluídas as ilhas fluviais, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – unidade de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV – área verde: área representativa de ecossistemas criada pelo poder público por meio de florestamento em terras de domínio público ou privado;

XV – órgão ambiental: é a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal que venha adquirir suas atribuições.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SisMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA



Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA**, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA**:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental do Município;
- III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA**, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SisMMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e Serviços Públicos **SEMMASP**:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o plano de ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SisMMA**;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradantes do meio ambiente;



- VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover a educação ambiental;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – executar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII – propor a criação de unidades de conservação do Município, implementando seus respectivos planos de manejo;
- XIII – recomendar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV – licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;
- XV – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do **SisMMA**, o zoneamento ambiental;
- XVI – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos, conjuntamente com as secretarias afins;
- XVII – coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII – promover as medidas administrativas e requerer a Procuradoria Geral do Município às judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradantes do meio ambiente;
- XIX – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;
- XXI – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII – determinar a realização de estudos ambientais – **EA**, de estudo de impacto de vizinhança – **EIV/RIV** e o Diagnóstico Ambiental – **DIAM**;



- XXIII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, enquanto o mesmo não tiver orçamento próprio.
- XXIV – dar apoio ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXV – elaborar e executar projetos ambientais;
- XXVI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXVII – definir e redefinir a política ambiental do Município, aprovar seu plano de ação e acompanhar sua execução;
- XXVIII – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- XXIX – conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- XXX – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- XXXI – acompanhar a análise e decidir sobre o **EIA/RIMA**, o **EIV/RIV** e o **DiAM**;
- XXXII – apreciar, quando solicitado, o termo de referência – **TR** para a elaboração do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, e decidir sobre as audiências públicas;
- XXXIII – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada por outros órgãos da administração pública municipal ou privada;
- XXXIV – apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- XXXV – propor a criação de unidade de conservação;
- XXXVI – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, de qualquer órgão ou entidade do **SisMMA**, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XXXVII – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XXXVIII – fixar as diretrizes de gestão do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;
- XXXIX – decidir, em primeira instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e sanções aplicadas pela Fiscalização Ambiental;
- XL – acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;
- XLI – conceder licenças e/ou autorizações pertinentes à exploração mineral, arborização pública ou privada, obedecidos os parâmetros legais.
- XLII – manifestar-se através de parecer nos processos de obras e ocupações no Município.

Capítulo III

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS



Art. 11 – As entidades não governamentais - **ONG's**, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Capítulo IV

DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS AFINS

Art. 12 – As secretarias e órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades, ou exercem atribuições, afetas - direta ou indiretamente, à área ambiental.

§ 1º – São considerados secretarias e órgãos afins:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- f) Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- h) Vigilância Sanitária;
- i) Defesa Civil Municipal;
- j) Guarda Civil Municipal;
- l) Secretaria Municipal de Educação;
- m) Procuradoria Geral do Município;
- n) Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**;

§ 2º - No caso de revogação, transformação ou desconstituição de qualquer órgão ou secretaria afim, o mesmo será sucedido por aquele que incorporar suas funções.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 13 – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – **PMMA**, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 14 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – **PMMA**, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II

DÓ ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor - PD, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Art. 16 – As zonas ambientais do Município são:

I – Zonas de Unidades de Conservação - **ZUC**: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental - **ZPA**: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística - **ZPP**: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental - **ZRA**: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial - **ZCE**: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Parágrafo Único – Para fins de planejamento o estabelecimento de normas e delimitação deve ser obedecido às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município e leis específicas.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS



Art. 17 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 18 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente - **APP**;
- II – as unidades de conservação – **UCA's**;
- III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV – a orla marítima, os lagos, as lagoas e as ilhas fluviais;

Parágrafo Único – Cabe ao poder executivo municipal, através de seu órgão ambiental, submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, a proposta ou projeto de regulamentação deste artigo.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 19 – São áreas de preservação permanente – **APP**, além dos definidos pelas leis federais e estaduais:

- I – as dunas, formadas na costa do Município;
- II - os manguezais;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Parágrafo Único – Lei específica normatizará as dimensões das faixas marginais de proteção – **FMP** de rios, lagoas, canais e brejos na área urbana, priorizando a preservação das características mínimas de cada ecossistema e do ambiente antrópico.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20 – As unidades de conservação municipais (**UCA's**) são criadas por lei e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I – estação ecológica – **EstEc**;
- II – reserva biológica – **ResBio**;



- III – parque municipal – **ParMu**;
- IV – monumento natural – **MonNat**;
- V – área de proteção ambiental – **APA**;
- VI – reserva privada do patrimônio natural – **RPPN**;
- VII – área de relevante interesse ecológico – **ARIE**;
- VIII – reserva extrativista – **ResExt**;
- IX – refúgio da vida silvestre – **ReVIS**.

§ 1º - Deverá constar em ato do poder público a que se refere o *caput* deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

§ 2º - O Município, através de seu órgão ambiental, submeterá a proposta ou projeto de criação, regulamentação e instalação das Unidades de Conservação Ambiental (**UCA's**) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, como prerrogativa indispensável para sua aprovação.

Art. 21 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - **SisMUC**, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal, observando-se, para tanto, as determinações gerais das leis federais e estaduais que regulamentam as unidades de conservação.

Art. 22 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** e aprovação pelo Poder Legislativo.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 23 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular delimitada pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 24 - Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter por decisão do Executivo Municipal, observadas as formalidades legais, destinação referida no artigo anterior;



II - Os espaços livres existentes, constantes dos planos de loteamento;

III - As previstas em planos de urbanização, já aprovada por Lei, ou que vierem a sê-lo.

Art. 25 - As áreas verdes de propriedades particulares classificam-se em:

I - Clubes de campo;

II - Clubes esportivos;

III - Áreas arborizadas.

Art. 26 - Considera-se sistema de áreas verdes o conjunto das áreas delimitadas pelo Município, em conformidade com o artigo anterior da presente Lei.

Art. 27 - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes, conforme dispuser Lei especial.

Seção III

DA PRAIA, DAS ILHAS FLUVIAIS

Art. 28 - As praias, as ilhas fluviais, a orla marítima do Município são áreas de proteção paisagística e ambiental, devendo o Poder Público Municipal estabelecer normatização especial, em sobre a utilização das praias para a realização de eventos, exploração de atividades e permissibilidade de tráfego e estacionamento de veículos, através de lei específica, respeitando as normas gerais ambientais da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.



Art. 30 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 31 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes público estadual e federal, podendo o Município, através de seu órgão ambiental, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões como parâmetros não fixados pelo órgão estadual e federal.

Parágrafo Único – Os padrões complementares mencionados no *caput* deste artigo serão baixados em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 32 – A avaliação de impacto ambiental (AIA) é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;

III - a elaboração de Diagnóstico Ambiental - DiAM, que visa fornecer ao poder público as informações quanto as características dos ambientes, com vistas à tomada de decisão.

Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 33 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;



IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

§ 1º – É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** a exigência do **EIA/RIMA** para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradantes do meio ambiente no Município, a ser consubstanciada em parecer, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**.

§ 2º – As atividades, obras e serviços que de qualquer forma possam causar impactos, alterações ou modificações no ambiente urbano são passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Ambiental – **EIA**, e conseqüente Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA**, a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**.

Art. 34 – O Estudo de Impacto de Vizinhança - **EIV**, a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, com base na legislação urbanística municipal, é um estudo prévio que objetiva avaliar os efeitos positivos e negativos de empreendimento, serviço ou atividade que se deseja instalar, operar e ampliar na área urbana, e que afete a qualidade de vida da população.

§ 1º – As atividades, obras e serviços passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – **EIV** e conseqüente Relatório de Impacto de Vizinhança – **RIV** serão as definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e em lei específica.

§ 2º - O **EIV/RIV** poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o **EIA/RIMA** já tiver sido aprovado.

Art. 35 – O **EIA/RIMA**, o **DIAM** e o **EIV/RIV**, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;



V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA – TR** em observância às características do empreendimento e do ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 37 – O diagnóstico ambiental – **DIAM**, assim como a análise dos impactos ambientais (**EIA**) ou de vizinhança (**EIV**), deverão considerar o ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial de utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental – **DIAM**, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 38 – O **EIA/RIMA**, o **DIAM** e o **EIV/RIV**, será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, sendo responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando fundamentadamente, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, através de ato motivado.



Art. 39 – O RIMA, ou RIV, refletirá as conclusões do EIA ou EIV de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade, ou básico, e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA, ou RIV, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, ou RIV, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos, financeiros e/ou orçamentários, necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMMA ao determinar a elaboração do EIA, ou EIV, e apresentação do respectivo RIMA, ou RIV, por sua iniciativa ou quando



requisitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**; dentro de prazos fixados em resoluções do **CMADS**, promoverá a realização de Audiência Pública, custeada pelo empreendedor, para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - Poderá requerer 50 cidadãos ou mais a realização de audiência pública ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, que deverá na primeira reunião subsequente analisar o requerimento, deliberando motivadamente pelo deferimento ou não.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do **RIMA** ou **RIV**, e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 3º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 dias à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 41 - A relação dos empreendimentos, serviços ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do **EIA**, ou **EIV**, e respectivos **RIMA** e **RIV**, são, para efeito desta Lei, as que se encontram definidas:

I - no caso do **EIA/RIMA**, nas Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**;

II - no caso do **EIV/RIV**, na Lei de Uso e Zoneamento do Solo ou em lei específica.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, em até 90 (Noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 2º - A análise do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV** deverá ser realizada por uma comissão formada por equipe multidisciplinar.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a desinstalação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual e municipal, consideradas efetiva



ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, requerido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 43 – As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do **SisMMA**, nos termos desta Lei. Salvo a licença ambiental outorgada pelo órgão competente da União ou do Estado, com base no princípio da predominância do interesse.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, resguardada a competência do órgão estadual ou federal competente, expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Ambiental Municipal Simplificada – **LAMS**;
- II – Licença Ambiental Municipal Prévia – **LAMP**;
- III – Licença Ambiental Municipal de Instalação – **LAMI**;
- IV – Licença Ambiental Municipal de Operação – **LAMO**;
- V – Licença Ambiental Municipal de Ampliação – **LAMA**;
- VI – Licença Ambiental Municipal de Desinstalação – **LAMD**.

Art. 45 – A Licença Municipal Prévia – **LAMP**, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único – Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá determinar a elaboração de **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, nos termos desta lei e da legislação urbanística do Município.

Art. 46 – A Licença Municipal de Instalação – **LAMI**, a Licença Municipal de Operação – **LAMO** e a Licença Municipal de Ampliação – **LAMA** serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do **EIA/RIMA**, ou **EIV/RIV**, quando exigido.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** definirá o termo de referência e os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento próprio.

Art. 47 – A **LAMI** conterá o cronograma aprovado pelo órgão do **SisMMA** para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.



Art. 48 – A **LAMO** será concedida após concluída a instalação, se verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na **LAM**!

Parágrafo Único – Encerrada a operação do empreendimento, o responsável (is) irá requerer a **LAMD** que será concedida após verificada a observância quanto às condições e padrões de segurança e qualidade ambiental das instalações e das imediações.

Art. 49 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, devendo ser encaminhada cópia do respectivo auto de infração ao Ministério Público visando à adoção de medidas cabíveis no âmbito do *parquet*.

Art. 50 – A revisão da **LAMO**, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade e que não tenham sido analisados no momento da outorga da licença ambiental;

Art. 51 – A renovação da **LAMO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 52 – O Chefe do Executivo, através de decreto municipal, estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas

Art. 53 – Através de Lei Municipal será criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – **TLA**, no qual seus valores serão recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense – **FUNDASSAN**, em formulário próprio, e será obrigatoriamente revertida à aplicação em projetos e programas de recuperação, conservação, prevenção, fiscalização e educação ambiental.

Art. 54 – As licenças dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 44, deverão ser cassadas caso seja constatado o desrespeito às suas condicionantes ou o abuso de seus efeitos, devendo o edital de cassação ser publicado no Diário Oficial do Município – **DOM**.



Art. 55 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, através de resolução, estabelecerá as atividades e empreendimentos que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental municipal e os casos de inexigibilidade.

Art. 56 – Nos casos de inexigibilidade de licença ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos expedirá certidão ambiental.

Parágrafo Único - A certidão ambiental deverá ser requerida pelo responsável pela atividade ou empreendimento.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57 – Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.



§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às sanções administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 58 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 59 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, realizada por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, por servidor público, em especial analista fiscal da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará e apresentará oficialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas cabíveis no âmbito do *parquet*.

Art. 60 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, tais como:

- I – os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II – portos, aeroportos, rodopostos, pontes, diques, estradas ou rodovias, ferrovias, dutovias e afins;
- III – as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV – as indústrias sucro-alcooleiras;
- V – as centrais termoeletricas e usinas de força;
- VI – as atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;



X – as que forem indicadas, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, através de resolução;

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da promoção de Ação Civil Pública (**ACP**).

Art. 61 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará os responsáveis à sanção pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, embargo e/ou interdição, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, independentemente de aplicação de outras sanções legais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 62 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VII DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63 - Qualquer pessoa poderá requerer a Secretaria de Meio Ambiente, autorização ambiental para realizar supressão de vegetação na área urbana do Município.

§1º - O requerente deverá apresentar plano de execução da supressão, assinado por profissional habilitado, especificando a quantidade de indivíduos a serem suprimidos, espécies, localização, área atingida, método a ser utilizado e justificativa do requerimento.

§ 2º - A vegetação de Mata Atlântica, somente poderá ser suprimida em casos de utilidade pública e interesse social, conforme resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



§3º - Em se tratando de árvore a autorização ambiental poderá ser negada se o indivíduo for considerado imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

§4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, decidirá de forma justificada a outorga ou não da autorização, de acordo com os critérios técnicos.

Art. 64 - Nas ruas onde as copas das árvores estiverem atingindo os fios condutores de energia elétrica e telefônica poderão ser podadas, seguindo orientação técnica condizente, de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se vise adequar esta no espaço disponível.

Parágrafo Único - As concessionárias responsáveis pelos fios condutores deverão requerer autorização ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, apresentando plano de execução dos serviços de podas, cortes ou sacrifícios de árvores, realizado por profissional especializado, contendo os métodos a serem utilizados, visando o meio menos gravoso a arborização urbana.

Art. 65 - No alvará da autorização ambiental deverá conter a compensação ambiental, pelo sacrifício de indivíduos arbóreos, preferencialmente na mesma espécie, salvo quando a mesma for exótica, no qual deverá ser substituída por uma espécie nativa.

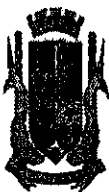
Parágrafo Único - A compensação pela supressão de vegetação deverá ser definida, através de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentando a relação de vegetação suprimida e de recomposição, além de outros critérios técnicos.

Capítulo IX

DO MONITORAMENTO

Art. 66 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo X

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SInCA

Art. 67 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – **SInCA** e o Banco de Dados de interesse do **SisMMA**, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, para utilização, pelo poder público e pela sociedade.

Art. 68 – São objetivos do **SInCA**, entre outros:

I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o **SisMMA**;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do **SisMMA**;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 69 – O **SInCA** será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 70 – O **SInCA** conterà unidades específicas para:

I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as sanções a elas aplicadas;

VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do **SisMMA**;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** fornecerá certidões, declarações, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 72 – O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II PARTE ESPECIAL

Título I DO CONTROLE AMBIENTAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 73 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 74 – É vedado o lançamento ou a liberação nas coleções hídricas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 75 – Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, e meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 76 – O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das sanções adotadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá comunicar a ocorrência da infração ambiental ao Ministério Público no sentido de que este adote as providências que julgar cabível.

Art. 77 – A Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia ambiental, cabendo-lhe, dentre outras:

- I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante;
- II – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as Resoluções do **CMADS**;
- III – estabelecer sanções administrativas pelas infrações às normas ambientais;
- IV – dimensionar e quantificar o dano ambiental, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.



Art. 78 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradante do meio ambiente, ficam obrigadas ao cadastro no **SInCA**.

Art. 79 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 80 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II DO AR

Art. 81 – Na implementação da política de controle da poluição atmosférica (**PCP-Ar**) deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**;
- V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 82 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:



I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 83 – Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a devida outorga do órgão ambiental competente;

II – a emissão de fumaça negra acima de 20% (*vinte por cento*) da Escala Ringelman ou padrões do CONAMA, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (*dois*) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (*cinco*) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



§ único - O período de 5 (*cinco*) minutos, referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (*dez*) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 84 – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (*um*) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT** ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, ouvido o **CMADS**.

Art. 85 – São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** poderá ampliar os prazos, respeitado o prazo estabelecido no §1º deste artigo, por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado. Para esse fim, utilizar-se-á a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, dando a devida publicidade.

Art. 86 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA**, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 87 – As diretrizes dispostas neste capítulo aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em



águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Aplica-se a este capítulo as diretrizes nacionais introduzidas pela Lei Federal No 9.433/97, que define a Política Nacional de Recursos Hídricos – **PNRH**, seus regulamentos.

Art. 88 – A Política de Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos (**PCP-Água**) objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 89 – A ligação de esgoto direta ou indireta sem tratamento adequado na rede de drenagem pluvial, ou corpos hídricos de águas dormentes ou correntes, corresponde a infração ambiental e poderá, se necessário ser realizado o desligamento compulsoriamente

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SEMMA** deverá se articular com o Setor de Posturas Municipal, com a Secretária Municipal de Obras e Serviços – **SMOS**, com a Guarda Civil Municipal – **GCM** e a concessionária de serviço público de água e esgoto, no sentido de equacionar quaisquer problemas advindos da infringência do *caput* deste artigo, incorrendo os autores, diretos e indiretos, públicos e privados, nas sanções administrativas, previstas em lei, sem prejuízo da respectiva informação ao Ministério Público.

Art. 90 – Toda edificação, seja ela residencial ou comercial, fica obrigada a ligar seu esgoto – ou águas servidas, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

[Handwritten signature]



§ 1º - Na ausência ou inexistência de sistema público de coleta de esgotos e águas servidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** indicará um sistema alternativo para o tratamento dos esgotos, devidamente aprovado pela concessionária de águas e esgotos do Município.

§ 2º - É vedado o lançamento de esgotos e águas servidas em galerias pluviais, sarjetas, rios, canais, lagoas, lagos ou corpos hídricos representativos, punindo-se o infrator com as sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 91 - As indústrias e outras atividades afins deverão adotar sistema prévio de tratamento de esgotos e águas servidas, sendo obrigatório seu licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - As atividades industriais e afins deverão se adequar às exigências desta Lei em **150** (Cento e cinquenta) dias após sua publicação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** indicará as atividades industriais e afins que deverão implementar sistema prévio de tratamento de esgotos e águas servidas, do qual mencionará as normas, padrões e diretrizes adotadas.

Art. 92 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 93 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 94 - Serão considerados, de acordo com o corpo receptor, os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, para áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 95 - A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.

Art. 96 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas



áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SInCA**.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos e agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 97 - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV **DO SOLO**

Art. 98 - A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.



Art. 99 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 100 – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 101 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 102 – Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II – **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III – **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV – **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 103 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**:

- I – elaborar a carta acústica do Município;
- II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III – fiscalizar e aplicar sanções, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;



IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 104 – É vedado, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído, além dos limites permitidos.

Art. 105 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto na legislação ambiental.

Parágrafo Único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno, observados os padrões estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 106 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído incomodo, ou seja, acima dos níveis estabelecidos.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 107 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 108 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I – quando contiver anúncio institucional;

II – quando contiver anúncio orientador.



Art. 109 – São considerados anúncios quaisquer indicações, executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 110 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 111 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA**.

Art. 112 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SEMMA** deverá se articular com o Setor de Posturas e a Guarda Civil Municipal - **GCM** a fim de cumprir o disposto neste capítulo.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 113 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



Art. 114 – São vedados no Município, entre outros, que proibir esta lei:

- I – o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV – a disposição irregular de rejeitos hospitalares;
- V – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo **SisMMA**;
- VIII – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 115 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 116 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - **ABNT**, e outras que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** considerar.

Art. 117 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da **ABNT** e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 118 – É vedado o transporte, o estacionamento, a pernoite, a carga e a descarga de cargas perigosas dentro da área urbana e distritos do Município.

§ 1º - Quando inevitável, o transporte, o estacionamento, a pernoite, a carga e a descarga de carga perigosa no Município, será precedido de autorização expressa da Guarda Civil Municipal – **GCM**, da Defesa Civil Municipal – **DCM** e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos -



SEMMA, ouvido o Corpo de Bombeiros Militar, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMMA deverá se articular com a Defesa Civil Municipal - DCM, a Guarda Civil Municipal - GCM e os órgãos estadual e federal competentes para, em conjunto, fiscalizar e normatizar o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Título II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 119 - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano, do Município, são bens do interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único - Todas as ações que interferem nestas árvores ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e em outras aplicáveis.

Capítulo I DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 120 - É proibido desviar as águas de lavagem com substância nociva à vida das árvores, para canteiros arborizados.

Art. 121 - É proibido, por qualquer modo ou meio, matar ou danificar árvores de ruas, praças, parques e jardins.

Art. 122 - O corte ou derrubada de vegetação, se subordina a outorga de autorização ambiental, que se tratando de árvores de qualquer diâmetro de tronco ou caule, quaisquer que seja a finalidade do procedimento;

Art. 123 - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 124 - Os andaimes de construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a conclusão da obra.

Art. 125 - Os coretos ou palanques móveis não poderão prejudicar a arborização urbana.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

38

Art. 126 - As bancas de jornal ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 127 - Toda edificação, passagem ou arruamento que aplique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, que julgará cada caso.

Art. 128 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Parágrafo único - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Capítulo II

DOS MUROS E CERCAS

Art. 129 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município, através do órgão competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Capítulo III

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 130 - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas naturais, primárias ou secundárias com potencial para serem transformadas em Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente e, assim declaradas de utilidade pública.

Art. 131 - Na aprovação de projetos de loteamentos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Município, através do órgão competente, exigir plantio de árvores nos respectivos passeios públicos.

Capítulo IV

DOS CORTES E PODAS

Art. 133 - É atribuição do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores das vias e logradouros públicos, salvo nos casos outorgados, através de autorização ambiental.



Art. 134 - Qualquer pessoa poderá requerer a derrubada, corte ou sacrifício de árvore no logradouro público.

§ 1º - O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, decidirá, após análise e parecer de profissional habilitado, de acordo com critério técnico, a viabilidade de atendimento ao requerimento de contido no caput, e o procedimento a ser tomado.

§ 2º - O requerimento poderá ser negado se a árvore for considerada ímune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

Capítulo V

ASPECTOS GERAIS DA ARBORIZAÇÃO

Art. 135- Os resíduos residenciais ou não residenciais, não biodegradáveis, não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 136 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com os órgãos públicos, estaduais ou federais, para execução de tarefas que obtiverem o controle da poluição ambiental que possa ser nociva à saúde pública, as áreas verdes e dos planos para sua aprovação.

Título III

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes públicos encarregados pelo serviço de fiscalização ambiental, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 138 - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - **advertência**: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - **apreensão**: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.



III – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV – demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

V – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI – fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

VII – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas deles decorrentes.

VIII – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

X – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XI – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII – poder de polícia ambiental: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

XIII – reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 2 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 139 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 140 – Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMMA, o analista fiscal poderá ser acompanhado por força policial, da polícia judiciária, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141 – Aos analistas fiscais do órgão ambiental municipal compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;



- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI – acompanhar as auditorias ambientais;
- VII – outras atribuições delegadas pelo secretário municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – As demais atribuições dos agentes públicos encarregados do serviço de fiscalização ambiental são as descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município e em outros regulamentos.

Capítulo I

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INFRAÇÃO

Art. 142 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, independente da existência de dano.

Parágrafo Único – As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 143 – Aplicam-se às infrações administrativas as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – interdição do estabelecimento;
- X – restritiva de direitos;

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em



vigor, de preceitos regulamentares, quando a conduta não se demonstrar inicialmente significativa, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo, ou quando o infrator estiver na iminência de cometer uma infração ambiental, tendo iniciado os atos de execução, mas não alcançando o término.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação, omissão ou até celebração de Termo de Compromisso - TCA com o órgão ambiental municipal.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput*, obedecerão ao seguinte:

I - os animais serão encaminhados ao órgão ambiental federal, responsável pela tutela da fauna brasileira ou poderão ficar sob a responsabilidade do Município, caso haja convênio com a União, visando à cooperação na tutela da fauna;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficente;

III - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couberem, os princípios de licitação, sendo os recursos revertidos para o Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense - **FUNDASSAN**.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;



III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - A sanção prevista no inciso VIII deste artigo será aplicada quando o funcionamento da atividade estiver ocorrendo em desacordo com as normas e padrões ambientais determinados para a atividade, podendo somente voltar ao funcionamento após a comprovação que a atividade estará dentro das normas e padrões ambientais estabelecidos.

§ 10 - A sanção prevista no inciso IX deste artigo será aplicada quando seja impossível o funcionamento da atividade dentro das normas e padrões ambientais existentes.

§ 11 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados

§ 12 - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 144 - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, fica assegurado às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único - O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 145 - Os valores arrecadados com a venda dos bens, de que trata o inciso IV do § 6º do art. 143, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Ambiental Sustentável Sanjoanense - FUNDASSAN.

Parágrafo único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação do auto de infração, ressalvado caso ocorra a interposição de recurso administrativo, ficando a multa suspensa até a decisão administrativa final.

Art. 146 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Seção II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 147 – Para imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 148 – São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 149 – São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
- III – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) causando danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime



especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de secas ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciada obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º - A imposição de multa, na forma prevista do parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de outras infrações administrativas.

Art. 150 – As circunstâncias atenuantes e agravantes das sanções devem estar descritas no auto de infração.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 151 – São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de carreira do órgão ambiental municipal, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.



§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 152 – O processo administrativo de apuração e aplicação de sanção administrativa por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do Auto de Infração Ambiental – AIA, que conterà:

- I – a identificação do interessado;
- II – o local, a data e a hora da infração;
- III – a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos;
- IV – a(s) sanções(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição; e
- V – assinatura da autoridade responsável.
- VI – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- VII – o prazo para interposição de recurso;
- VIII – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 153 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, da ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I – pessoalmente, por ciência no processo;
- II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

§ 1º - mesmo ocorrendo à ciência através das diligências acima, deverá também o Município publicar o resumo do auto de infração no Diário Oficial do Município, para que possa produzir todos os efeitos legais, em especial para iniciar a contagem dos prazos.

§ 2º - a publicação da intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;



- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou se pode fazer representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator em se tratando de pessoas jurídicas. Sendo publicado no Diário Oficial do Município, conforme parágrafo posterior, para que possa produzir os efeitos legais.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, durante 3 (três) dias úteis, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência ao cumprimento da sanção aplicada, constante no auto de infração ou apresentar defesa administrativa.

§ 5º - Serão considerados nulos os autos quando aplicados sem observância das prescrições legais.

Art. 154 – O prazo para o cumprimento da sanção ou interposição de defesa administrativa é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Auto de Infração Ambiental – **AIA**.

Art. 155 - Todos os autos de infração lavrados pelos fiscais ambientais deverão ser copiados e encaminhados ao Ministério Público Estadual e Federal, para apurar a responsabilidade civil e penal dos infratores.

Seção III

DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 156 – É competente para a instrução e julgamento das defesas administrativas de primeira instância a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA**.

§ 1º - Os processos serão julgados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após parecer da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 2º - As decisões que revogue, anule ou declare nulo o auto de infração deverão ser remetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, através de remessa obrigatória para o julgamento em segunda instância administrativa;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – **SMMA** formalizará o devido processo de recurso administrativo e, após julgamento em primeira instância – com a respectiva



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

publicidade do ato -, o remeterá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, para ciência ou julgamento no caso de recurso.

§ 4º - Da decisão do plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** o respectivo processo ou sua cópia seguirá, conforme julgado:

- I - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SMMA** quando se tratar de cumprimento de embargo, interdição, multa ou perda de benefícios concedidos pelo poder público;
- II - no caso de multa, a Dívida Ativa do Município, para inscrição e devida cobrança judicial; ou,
- III - ao arquivo-geral da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - **SMMA** quando for decidido pela improcedência ou quando cumprido os incisos acima.

Art. 157 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 158 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo Único - Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 159 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 160 - O interessado poderá na fase de instrução e antes da conclusão para tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - As perícias requeridas serão custeadas pelo requerente.



Art. 161 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 162 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 163 – Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Seção IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 164 – Das decisões tomadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em primeira instância, inclusive as que se referem à aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, no prazo de **15** (quinze) dias contados da intimação da publicação da decisão de primeira instância ou quando o infrator tomar ciência pessoalmente da decisão.

Art. 165 – O recurso administrativo terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo Único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso administrativo, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da sanção possa acarretar dano irreparável.

Art. 166 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de **30** (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos para a Secretaria de Fazenda para serem inscritos na Dívida Ativa do Município e posteriormente encaminhados para a Procuradoria Geral do Município – **PGM** efetuar a cobrança do débito.

Art. 167 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo, exclui-se o dia do começo, incluindo-



se o do vencimento.

Seção IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 168 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 143, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador notificará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito imediatamente, a partir da ciência pelo infrator, independente de publicação, ocorrendo esta até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar ajuizada, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**, que, fundamentadamente e em 30 (*trinta*) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Suspensa a medida por decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS** o infrator retornará a atividade após sua publicação no Diário Oficial do Município, sendo permitido somente nova medida cautelar por novo fato ou agravamento do fato analisado.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS SANÇÕES

Seção I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 169 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em



desacordo com a obtida:

- **Multa** de 100 UFISAN, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 170 – Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

- **Multa** de 425 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – 40 UFISAN, por unidade;

II – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



Art. 171 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

- **Multa** de 40 UFISAN, com acréscimos por exemplar excedente de:

I – 10 UFISAN, por unidade;

II – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – 650 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único – Incorrem nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 172 – Praticar caça profissional no Município:

- **Multa** de 1.000 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 100 UFISAN, por unidade;

II – 2.100 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 173 – Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

- **Multa** de 210 UFISAN, com acréscimo de 40 UFISAN, por exemplar excedente.

Art. 174 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

- **Multa** de 100 UFISAN a 425 UFISAN, com acréscimo por exemplar excedente;

I – 40 UFISAN, por unidade;

II – 2.100 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 1.000 UFISAN, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 175 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 210.000 UFISAN

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III – fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 176 – Praticar pesca profissional nos rios e lagoas, sem autorização do órgão competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.

Art. 177 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem.

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 178 – Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

- **Multa** de 150 UFISAN a 21.100 UFISAN, com acréscimo de 3 UFISAN, por quilo do produto da pescaria.



Art. 179 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo ou aves migratórias em águas costeiras ou que aportam no litoral:

- **Multa** de 530 UFISAN.

Art. 180 – É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;

- **Multa** de 650 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Art. 181 – Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 182 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

- **Multa** de 320 UFISAN a 11.000 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 183 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente:

- **Multa** de 320 UFISAN a 1.000 UFISAN, por hectare ou fração, ou 100 UFISAN, por metro cúbico.

Art. 184 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Plano Diretor, independentemente de sua localização:

- **Multa** de 40 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Art. 185 – Provocar incêndio em mata ou floresta:

- **Multa** de 320 UFISAN, por hectare ou fração queimada.

Art. 186 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

- **Multa** de 210 UFISAN a 2.100 UFISAN, por unidade.

Art. 187 – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

- **Multa** simples de 320 UFISAN, por hectare ou fração.



Art. 188 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos, ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

- **Multa** de 100 UFISAN, por metro cúbico.

Art. 189 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

- **Multa** Simples de 20 UFISAN a 100 UFISAN, por unidade, estêreo, quilo ou metro cúbico.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 190 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, ou demais formas de vegetação:

- **Multa** de 60 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 191 – Podar, cortar, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas em logradouros públicos:

- **Multa** de 100 UFISAN, por árvore ou planta.

Art. 192 – Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

- **Multa** de 10 UFISAN a 100 UFISAN por unidade.

Art. 193 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

- **Multa** simples de 100 UFISAN, por unidade comercializada.

Art. 194 – Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

- **Multa** de 210 UFISAN.

Art. 195 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

- **Multa** de 320 UFISAN, por hectare ou fração.



Art. 196 – Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

- **Multa** de 20 UFISAN a 60 UFISAN, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo ou metro cúbico.

Art. 197 – Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

- **Multa** de até 320 UFISAN, por hectare ou fração.

Art. 198 – Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

- **Multa** de 210 UFISAN, por hectare ou fração.

Seção III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR POLUIÇÃO

Art. 199 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

- **Multa** de 210 UFISAN a 10.000.000 UFISAN.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 200 – Executar pesquisa, a lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente



autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 200.000 UFISAN, por hectare ou fração.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 201 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 200.000 UFISAN.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 202 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 210.000 UFISAN

Art. 203 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 400.000 UFISAN

Art. 204 – Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 205 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:



I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 206 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 45.000 UFISAN

Art. 207 – Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

- **Multa** de 2.100 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 208 – Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

- **Multa** de 210 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Parágrafo Único – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 209 – Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

- **Multa** de 40 UFISAN, por unidade em atraso.

Art. 210 – Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 21.100 UFISAN, por produto.

Art. 211 – Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em



qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

- **Multa** de até 1.000 UFISAN.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 212 – Descumprir, sem justo motivo, termo de compromisso ou cronograma ajustado com órgão ambiental:

- **Multa** de 85 UFISAN a 10.000 UFISAN

Parágrafo Único – Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 213 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais municipais:

- **Multa** de 100 UFISAN a 7.000 UFISAN, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 214 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgão ambiental municipal:

- **Multa** de 50 UFISAN a 3.000 UFISAN

Art. 215 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgão ambiental municipal:

- **Multa** de 50 UFISAN a 3.000 UFISAN

Art. 216 – Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

- **Multa** de 50 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 217 – Deixar de cumprir as deliberações ou resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**; em razão do exercício de atividade social e ou econômica efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente:

- **Multa** de 100 UFISAN a 11.000 UFISAN.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Art. 218 – Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

- **Multa** de 425 UFISAN a 21.100 UFISAN.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 219 – Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

- **Multa** de 320 UFISAN a 200.000 UFISAN

Parágrafo Único – Incorrem nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

Art. 220 – Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização, quando esta for exigível:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 221 – Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

- **Multa** de 320 UFISAN a 21.100 UFISAN.



Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 222 – Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

- **Multa** de 1.000 UFISAN a 400.000 UFISAN

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 223 – Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – **CTNBio**:

- **Multa** de 320 UFISAN a 200.000 UFISAN

§ 1º – A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º – A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º – O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 224 – Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

- **Multa** de 100 UFISAN a 2.100 UFISAN.

Art. 225 – Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:

- **Multa** de 40 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 226 – Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.



- Multa de 210 UFISAN a 2.100 UFISAN.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Seção VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AMBIENTAIS

Art. 227 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

- Multa de 85 UFISAN a 11.000 UFISAN, se o infrator for pessoa física, e de 170 UFISAN a 400.000 UFISAN, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 228 – Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

- Multa de 210 UFISAN a 21.100 UFISAN.

Art. 229 – Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

- Multa de 20 UFISAN a 2.000 UFISAN

Art. 230 – Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

- Multa de 210 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 231 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

- Multa de 210 UFISAN a 100.000 UFISAN

Art. 232 – Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

- Multa de 210 UFISAN a 200.000 UFISAN

Art. 233 – Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

- Multa de 210 UFISAN a 210.000 UFISAN

Art. 234 – Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

- Multa de 210 UFISAN a 45.000 UFISAN



Art. 235 – Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

- Multa de 210 UFISAN a 2.000.000 UFISAN

Art. 236 – Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

- Multa de 100 UFISAN a 320 UFISAN.

Art. 237 – Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja combinação específica:

- Multa de 10 UFISAN a 1.000 UFISAN

Art. 238 – Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 149 desta Lei, as multas poderão alcançar o triplo do valor.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Art. 239 – As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O Termo de Compromisso Ambiental -- TCA, com força de título executivo extrajudicial, conterá, obrigatoriamente:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano -- prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90 % do valor total, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS.

§ 6º - O Termo de Compromisso Ambiental -- TCA poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 240 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 111/2008;

Art. 241 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 24 de novembro de 2011.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita